



**ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa**

AL-P-(SGM) Nº 543

Teresina (PI), 01 de outubro de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria da Deputada Flora Izabel que:

**“Institui o Sistema Estadual de Bibliotecas Escolares (SIEBE-PI) e dá outras providências”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. *[Signature]*  
**THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Av. Marechal Castelo Branco, 201  
CEP.: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214

RECEBI em 30/10/19 às \_\_\_\_:  
*[Signature]*  
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI N°**

**DE**

**DE**

**DE 2019**

*Institui o Sistema Estadual de Bibliotecas Escolares (SIEBE-PI) e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Bibliotecas Escolares do Estado do Piauí (SIEBE-PI), com o objetivo de integrar as bibliotecas escolares na rede pública estadual de ensino, em atendimento ao que determina a Lei nº 9.394/96 e a Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), bem como a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, a qual dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

Art. 2º O Sistema Estadual de Bibliotecas Escolares (SIEBE-PI) integra o Plano Estadual de Educação, nos termos da Lei nº 6.733, de 17 de dezembro de 2015, e constitui-se como um dos instrumentos de implementação da política estadual para o livro, leitura, literatura e bibliotecas.

Parágrafo único. O atendimento das plenas condições de funcionamento da biblioteca escolar é critério para avaliação e credenciamento das unidades escolares, pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º Sem prejuízo da atuação de servidores do Ambiente Ocupacional da Educação no planejamento e desenvolvimento das atividades nas bibliotecas escolares, estas devem contar com bibliotecários com formação de nível superior, devidamente registrados no Conselho Regional de Biblioteconomia.

Art. 4º Com vistas à implementação progressiva do preconizado no art. 3º da Lei Federal nº 12.244, de 10 de maio de 2010, a Secretaria de Estado da Educação fica autorizada a contratar os serviços de bibliotecários, bem como a criar os respectivos cargos para provimento efetivo, devendo obedecer ao seguinte:

I - no primeiro ano de implantação desta Lei deve ser assegurada a presença de profissional bibliotecário com formação superior em pelo menos 20% (vinte por cento) das bibliotecas escolares da Rede Estadual de Ensino;

II - até o ano de 2020 todas as bibliotecas integrantes do Sistema Estadual de Bibliotecas Escolares - SIEBE-PI deverão contar com profissionais bibliotecários com formação superior.

Art. 5º O Sistema Estadual de Bibliotecas Escolares do Estado do Piauí (SIEBE-PI) tem a seguinte organização:

I - Órgão Central;



# ESTADO DO PIAUÍ

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

a) Secretaria de Estado de Educação, cuja função perante ao SIEBE-PI é dotar recursos para que as escolas possuam bibliotecas com objetivo de viabilizar a competência informacional do estudante da rede pública de ensino do Estado do Piauí.

### II - Unidade Central de Execução;

a) Coordenaria Estadual do Sistema de Bibliotecas Escolares, gerenciada por um profissional bibliotecário, conforme disciplinam as Leis nº 4.084, de 30 de junho de 1962 e nº 9.674 de 25 de junho de 1998, com a função de estabelecer políticas e metodologias de trabalho para o SIEBE-PI, bem como centralizar serviços que julgar necessários para o eficaz desempenho do SIEBE-PI.

### III - Unidades Descentralizadas de Execução, denominadas de Unidades Pólo.

a) as Unidades Pólo serão formadas por determinado número de escolas que funcionem em uma mesma área geográfica com o objetivo de supervisionar o trabalho desenvolvido e promoverem a racionalização das atividades para possibilitar às unidades prestadoras de serviço a execução de maior número de atividades voltadas para o atendimento do usuário. As atividades deverão ser gerenciadas por um profissional bibliotecário, conforme disciplinam as Leis nº 4.084, de 1962 e nº 9.674, de 1998 e formar a equipe de profissionais bibliotecários que supervisionarão as atividades das Unidades de Prestação de Serviço.

### IV - Unidades de Prestação de Serviços

a) bibliotecas instaladas nas escolas da Rede Estadual de Ensino cujo espaço se constituirá na interlocução com os discentes, docentes, funcionários da escola e a comunidade do entorno.

#### Art. 6º Compete ao Órgão Central:

I - definir as diretrizes e normas necessárias ao funcionamento do SIEBE-PI;

II - aprovisionar os profissionais necessários para o eficaz funcionamento do SIEBE-PI;

III - garantir, através de planejamento orçamentário, recursos para promover a aquisição de acervo, equipamentos e demais itens necessários para o eficiente desempenho do Sistema.

#### Art. 7º Compete à Unidade Central de Execução:

I - definir os acervos que devem compor as Bibliotecas Escolares;

II - promover a integração dos acervos das Bibliotecas Públicas Escolares;

III - desenvolver programas de assistência técnica às Bibliotecas Escolares do Estado;

IV - celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, visando atingir o objetivo do Sistema;

V - manter atualizadas as informações sobre as Bibliotecas Escolares Estaduais;

VI - orientar a implantação ou expansão de Bibliotecas Escolares, quando solicitado;

VII - processar tecnicamente o acervo a ser enviado para as Unidades Prestadoras de Serviço.

#### Art. 8º Compete às Unidades Descentralizadas de Execução:

I - constituir uma programação mensal de atividades a serem realizadas nas Unidades Prestadoras de Serviço;

II - distribuir o acervo enviado pela Unidade Central de Execução de acordo com a proposta pedagógica da escola;

III - supervisionar e orientar as atividades a serem desenvolvidas nas Unidades Prestadoras de Serviço;

IV - executar outras atividades correlatas, necessárias ao bom funcionamento das Bibliotecas sob suas responsabilidades.



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 9º Compete às Unidades Prestadoras de Serviço:

I - organizar seu acervo, de forma a facilitar a localização da informação ou assuntos desejados pelo público;

II - conservar os recursos informacionais integrantes de seu acervo, providenciando as restaurações necessárias;

III - orientar o público na pesquisa de assuntos de seu interesse;

IV - controlar o fornecimento e devolução de volumes de seu acervo ao público;

V - executar outras atividades correlatas, necessárias ao bom funcionamento das Bibliotecas;

VI - promover a integração das atividades contidas na proposta pedagógicas da escola com as ações desenvolvidas nas Bibliotecas.

Art. 10. O Órgão Central expedirá as instruções que se fizerem necessárias para a implantação e funcionamento do SIEBE-PI.

Art. 11. Caberá ao Executivo regulamentar a presente Lei, no qual disciplinará as sanções pelo cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 15 de julho de 2019.

**Dep. THEMISTOCLES FILHO**  
Presidente

**Dep. MARDEN MENEZES**  
2º Secretário

**Dep. CARLOS AUGUSTO**  
4º Secretário